



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000363968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024960-04.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelada MARIA CRISTINA CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o recurso da autora. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1024960-04.2023.8.26.0032

Apelante/Apelado: Maria Cristina Cardoso
Apelado/Apelante: Banco C6 Consignado S/A
Comarca: Araçatuba
Voto nº 2773

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Caso em exame

1. Ação declaratória com pedidos de obrigação de fazer e indenizatórios promovida em face do Banco C6 Consignado S.A. A autora, pensionista do Regime Geral de Previdência Social, alega fraude em contrato de empréstimo consignado, que não reconhece, com descontos em seu benefício. Requer declaração de inexigibilidade das parcelas, repetição de indébito em dobro e compensação por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo de ambas as partes.

II. Questão em discussão

2. A questão controvertida consiste em: (i) apuração da legitimidade passiva do Banco C6 Consignado S.A. e a nulidade da sentença pela não inclusão do Banco do Brasil na demanda; (iii) a regularidade da contratação do empréstimo consignado.

III. Razões de decidir

3. Alegação de inépcia do recurso da ré que não se sustenta. Impugnação suficiente dos fundamentos da sentença atendendo a dialeticidade. Conformidade com o artigo 1010 do CPC.

4. Ilegitimidade de parte passiva. Afastamento. A autora busca a inexigibilidade de contrato celebrado perante a requerida, o que mantém sua pertinência subjetiva extraída da relação de direito material. Conformidade com a teoria da asserção que se aplica às condições da ação. Demais disto, no caso, incide o princípio da primazia da solução de mérito.

5. Operação bancária. As provas documentais demonstram a validade do contrato. I) Assinatura eletrônica decorrente de *selfie* da requerente. II) Divergência entre a geolocalização e o endereço da parte que se mostra, no caso, insuficiente para macular a existência do contrato, pois: autora que é contumaz contratante de consignados; o

Patrono que também mora em cidade diversa da requerente, indicando experiência com negócios a distância; c) houve comprovada liberação do crédito em conta da autora, mesma que recebe o benefício, na cidade de sua moradia, importe esse nunca devolvido. III) Transcorrido lapso temporal considerável (quase 3 anos) entre o crédito e o ajuizamento da demanda. Aplicação da teoria da *supressio*, conforme a qual a manutenção do crédito e o pagamento das parcelas que geram expectativa de contrato bem celebrado. Princípio da boa-fé objetiva que vale para ambos contratantes. IV) Contrato mantido. Direito de informação bem atendido, com valores do financiamento, crédito e prestação claros, como também os encargos do contrato. Ação improcedente. Recurso da autora, voltado para o dano moral, prejudicado.

IV. Dispositivo

8. Recursos do réu provido e da autora prejudicado.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória com pedidos de obrigação de fazer e indenizatórios movida por MARIA CRISTINA CARDOSO em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A., na qual foi proferida sentença para declarar inexistente o contrato de empréstimo descrito na inicial e condenar a ré a repetição de indébito de maneira simples, indeferindo o pedido de condenação por danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas a dividir por igual as custas e despesas processuais. A autora foi condenada a arcar com a integralidade das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa (fl. 367).

Recorre a autora, alegando, em síntese, que: i) o dano moral é presumido na hipótese, dado que sofreu abalo emocional considerável devido à contratação de empréstimos consignados em seu nome mediante fraude; ii) os honorários advocatícios devem ser fixados com base na equidade e no critério Tabela OAB; e iii) a condenação a repetição de indébito deve se dar em dobro Pugna pelo provimento do recurso (fls. 382/406).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Também recorre a ré (fls. 410/426). Aduz: i) sua ilegitimidade passiva, ante o fato de que o contrato objeto da lide foi liquidado por motivo de portabilidade; ii) a sentença é nula, dado que o Banco do Brasil, destinatário da portabilidade do contrato, deveria figurar no polo passivo da demanda; iii) em tal cenário, é impossível cumprir a ordem de obrigação de fazer; iv) o MM. Juízo *a quo* desconsiderou os métodos de autenticação, como biometria facial, que comprovam a devida contratação do empréstimo objeto da lide; v) a avença pode ser celebrada de qualquer lugar, e o endereço do contrato é livremente informado por ela; vi) há laudo técnico nos autos que atesta a regularidade da assinatura digital; vii) não há dano material comprovado; e viii) os honorários fixados são excessivos.

Os recursos são tempestivos. O da autora é dispensado de preparo pela gratuidade concedida à fl. 100, enquanto o da ré se encontra devidamente preparado. Contrarrazões às fls. 451/463 e 464/472.

Oposição ao julgamento virtual à fl. 480.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória com pedidos de obrigação de fazer e indenizatórios movida por MARIA CRISTINA CARDOSO em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Aduz que possui 71 anos de idade e é pensionista do Regime Geral de Previdência Social. Ao analisar o histórico de seu benefício, constatou que vinham sendo descontadas parcelas relativas a empréstimo consignados cuja contratação não reconhece: Contrato/ADE nº **010017770887**, com valor de R\$ 2.446,92, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 29,30 e averbado no benefício em 18/04/2021. Entende que foi praticada fraude em seu nome e, ao buscar a resolução da demanda junto ao Banco réu e ao Bacen, não obteve sucesso. Ante o exposto, requer a declaração de inexigibilidade das parcelas referentes aos empréstimos indicados; condenação da ré a arcar repetição de indébito em dobro; e compensação por danos morais fixada em R\$ 20.000,00. Juntou documentos, dentre

os quais se encontra registro de demanda perante o Bacen (fl. 30), histórico de empréstimos consignados contratados (fls. 31/42), e histórico de seu benefício no INSS (fls. 43/99).

Citada, a ré contestou o feito às fls. 107/134), aduzindo, entre outras matérias defensivas, a necessidade de denunciação à lide para que o Banco do Brasil integrasse o polo passivo do feito, dado que foi realizada a portabilidade do contrato para tal instituição bancária. Juntou documentos, dentre os quais se encontram: telas sistêmicas que indicam a portabilidade (fl. 115); demonstrativo da operação (fls. 229/235); dossiê do contrato contestado (fls. 237/244); dossiê probatório de contratação digital (fls. 245/266).

Foi apresentada réplica às fls. 270/308, momento no qual a autora trouxe aos autos: matérias de jornal, indicando a ocorrência de golpes com a contratação de empréstimos consignados, além de precedente jurisprudencial favorável (fls. 309/360).

Ao final, foi proferida a r. sentença de fls. 367/374, julgando parcialmente procedente a ação, para declarar a inexigibilidade do contrato e condenar a ré a repetição simples, mas indeferiu o pedido de compensação por danos morais deduzido na exordial.

Pois bem.

I) – Preliminares ao mérito

Rejeito a alegação de inépcia do recurso da ré, eis que suas razões impugnaram os fundamentos da sentença, com expressa motivação para justificar o pleito de modificação do julgado, mantendo a dialeticidade.

A par disto, no caso, para litigância predatória, suscitada pela requerida, existe órgão próprio nesta Corte Bandeirante a apurar a situação, ao qual fica relegada, não sendo o caso de conversão em diligência nem extinção do

processo nesta fase sem julgamento do mérito, em prestígio ao seu exame proferido na origem. De todo modo, existe órgão próprio neste Tribunal a apurar a sua eventual ocorrência.

II) – Recurso da ré

Em seu recurso, a ré aduz as teses de: i) ilegitimidade passiva e nulidade sentencial pela não inclusão do Banco do Brasil na demanda, em função da portabilidade interna da dívida entre as Financeiras; ii) regularidade da contratação do empréstimo.

Afasta-se a ilegitimidade de parte passiva, haja vista que a autora busca a inexigibilidade do contrato 010017770887, firmado com o banco réu, verificando-se, portanto, plena pertinência subjetiva extraída da relação jurídica de direito material, o que prejudica a subsequente pretensão de nulidade da sentença.

De mais a mais, como a demanda é procedente, impõe-se a primazia do exame de mérito, assentado no artigo 4º do Código de Processo Civil.

Aplicam-se as normas consumeiristas, na toada da Súmula 297 do STJ. De fato, a parte autora é consumidora, destinatária final do serviço, ao passo que a requerida é a fornecedora. Diante a hipossuficiência técnica da requerente em apresentar as provas sobre a operação, de se inverter o ônus probante nos termos do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

No caso, a requerente nega a contratação do empréstimo consignado nº 010017770887, incluído no benefício da autora em 18/04/2021, no valor total de R\$ 2.446,92, a ser pago em 84 parcelas, cada uma no valor de R\$ 29,13, com descontos entre 09/2021 e 11/2021, com exclusão por portabilidade, conforme dados extraídos do histórico de empréstimos consignados do INSS (fl. 34).

Negada a relação, cumpria à requerida a demonstração, seja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

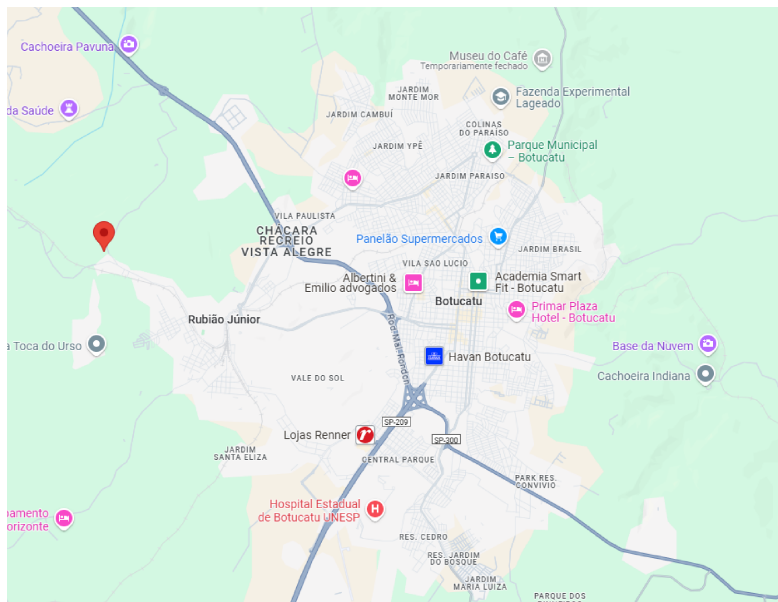
pela inversão do ônus probante, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, seja pela inviabilidade de prova negativa, atraindo o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, o que foi atendido.

A requerida colacionou os instrumentos relativos à operação, celebrada de forma eletrônica, como autorizam a Lei 10.820 e a Instrução Normativa 28 do INSS, quais sejam: cédula de crédito bancário, emitida perante a requerida, em 19.03.2021, com valor financiado de R\$ 1154,68 e liberado de R\$ 1117,38, vencendo a primeira parcela em 07.09.2021, com encargos expressos (fls. 259/266), que se agrega à trilha de aceites especificando cada passo da operação (fls. 247/250), com data e hora (23/03/2021 às 18:35:22), identificação do aparelho, IP, Hash da assinatura, selfie e geolocalização.

As duas *selfies* enviadas (fls. 245 e 250) reportam à imagem da autora indicada nos documentos pessoais e também trazidos no relatório elaborado pela requerida (fl. 241). O documento pessoal atual não confere com o contratual visivelmente porque foi expedido depois do contrato (fls. 241).

De acordo com a conta de energia elétrica, a autora mora na Rua Engenheiro Gilberto Gonçalves, n. 147, na Cidade de Araçatuba (comprovante de endereço de fl. 29), endereço semelhante ao do dossiê de fl. 237 e ao do contrato (fls. 259), que reportam à mesma Rua, n. 300.

Não se olvida que a geolocalização do contrato (-22.87770000,-48.51790000) indica endereço na cidade de Botucatu, conforme consulta ao Google Maps:



Porém, no caso concreto, a divergência é suplantada por outros elementos mais relevantes.

Primeiro, a requerente é contumaz contratante de empréstimos (histórico – fls. 31/42). Segundo que a requerente não mantém seus atos jurídicos em logradouro fixo: morando em Araçatuba, contratou Patrono de São José do Rio Preto. Terceiro e mais relevante, a requerida comprovou a liberação do crédito em conta por meio de TED, na mesma data do contrato (19.04.2021) e no exato importe contratual de R\$ 1117,38, importe esse que foi depositado no Banco 1, agência 179 (fls. 236), situada em Araçatuba (conforme pesquisa no Google), exatamente a conta em que a autora recebe o benefício (fls.78).

As ilações genéricas apresentadas em réplica (fls. 299/300) são insuficientes para elidir esses precisos elementos probatórios, sobretudo porque

a autora não negou ter recebido a quantia.

O crédito nunca foi devolvido. A ação foi ajuizada apenas em 12.12.2023, ou seja, quase 3 anos depois da liberação do crédito em conta. Por isso, além das provas, ao quadro aplica-se a teoria da *supressio*, mecanismo jurídico baseado na boa-fé objetiva consagrada no artigo 422 do Código Civil, que entende enfraquecido um direito quando este, por não ter sido exercido em lapso de tempo considerável, tenha seu exercício contrário.

A autora, ao permanecer com o importe, usufruindo da benesse, e, pela inércia, ao permitir, seja pela requerida, seja por outra Financeira, os descontos em folha, demonstra que, ao contrário do que alega em juízo, aceita os termos do contrato.

Em conclusão, os elementos do processo demonstram que a autora anuiu ao contrato. A par disto, os termos da contratação são claros sobre a modalidade da operação. O direito de informação do consumidor, previsto no art. 6º, III, e art. 52, CDC, foi preservado, com valores de financiamento, liberação e parcelas, bem como encargos claramente previstos.

O contrato é válido, hígido, cercado de garantias sobre a veracidade da anuência da requerente, expressa de modo bem-informado. A operação existiu, não havendo fraude e, assim, obriga as partes a seu cumprimento. A improcedência dos pedidos em tal contexto, é de rigor.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de inexigibilidade de débito - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos nos proventos do autor - Contratação eletrônica comprovada com captação de imagem de documento de identificação, biometria facial por autorretrato, assinatura digital e indicação de IP e de geolocalização - Meio idôneo de contratação, inexistindo indício de fraude a autorizar sequer a realização de perícia sobre o

documento - Ônus da prova atendido - Cumprimento do art. 373, inc. II, do CPC - Demonstração de fato obstativo ao direito do autor - Recurso não provido.” (TJSP-21ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000106-05.2023.8.26.0077- Birigui; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO; J.28/06/2024 - gn).

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E DANOS MORAIS. empréstimo consignado. SENTENÇA DE parcial PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO de ambas as partes. **CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DEVIDAMENTE comprovada. acesso pessoal, geolocalização, fotografia (selfie) Da CONSUMIDORa e apresentação de documento pessoal de identidade. CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO PERMITIDA PELA IN 28/2008 DO INSS. VALORES CONTRATADOS DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE EM NOME Da AUTORa. AUSENTES INDÍCIOS DE FRAUDE. CONDOTA LÍCITA DO réu. descontos NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO decorrentes de contratação válida e regular.** apelo provido. recurso da autora quanto à majoração da indenização por danos morais. prejudicado. Inexistência de danos indenizáveis e de direito à restituição de valores. RECURSO DESPROVIDO. sentença reformada. inversão do ônus da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1009563- 94.2023.8.26.0066; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024 - gn)*

III) – Conclusão

Ante o exposto, a demanda é improcedente, com o que resta prejudicado o recurso da parte autora.

Ante a alteração do dispositivo sentencial, condeno a parte autora a arcar com a exclusividade das custas e despesas processuais. Com fundamento no art. 85, §1º e §2º, do CPC, deverá arcar com 13% do valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a gratuidade que lhe foi concedida.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Isto posto, pelo meu voto, dou **PROVIMENTO** ao recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da requerida e dou por prejudicado o recurso da autora.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora